



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	18471.000765/2004-09
Recurso nº	155.707 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103- 23.067
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrentes	8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/ RJ I ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência de quebra de imunidade tributária, a cujo recurso foi dado provimento, mantendo-se, por via de consequência, incólume a referida imunidade, cancela-se o lançamento.

Recurso de Ofício

Em razão do provimento integral dado ao recurso voluntário, o recurso de ofício perde o seu objeto, pelo que dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS.

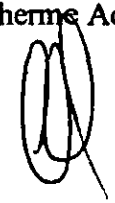
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário em decorrência com o decidido no Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Aloysio José Percínio da Silva que votaram pelo enfrentamento do mérito e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Redator - Designado

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.




Relatório

Trata o presente de Autos de Infração do IRPJ (fls.84/90), PIS (fls. 91/96) e Cofins (fls. 97/101) abrangendo os anos-calendário de 1999 e 2000. A exigência, incluindo juros de mora consolidados em 30/07/2004, perfaz o montante de R\$ 22.060.535,91 sendo R\$21.703.963,10 para o IRPJ; R\$ 107.801,04 para o PIS e R\$ 248.771,77 para a Cofins. Em função da existência de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2003-5101017065-0 da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não foi exigida multa de ofício.

A autuada é entidade sem fins lucrativos que, em função de supostas irregularidades praticadas na gestão de seus recursos, foi objeto de Ato Declaratório suspensivo de isenção lavrado por autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil (fl. 140). Como decorrência desse fato, sofreu ação fiscal sob a égide da legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas.

Como resultado do procedimento fiscal foram apuradas as infrações abaixo relacionadas de forma sintética. A numeração segue a ordem da descrição dos fatos no Auto de Infração do IRPJ (fls. 85/88):

001 - Omissão de receita decorrente da não contabilização de valores recebidos a título de aluguel que teriam sido equivocadamente apropriados pela empresa intermediária da negociação a título de corretagem.

- Omissão de receita concernente ao valor das benfeitorias realizadas pela locatária no imóvel locado que deveriam ser apropriadas como receita de alugueis, tendo em vista que o dispêndio com a realização das benfeitorias implicou em correspondente isenção do pagamento da locação.

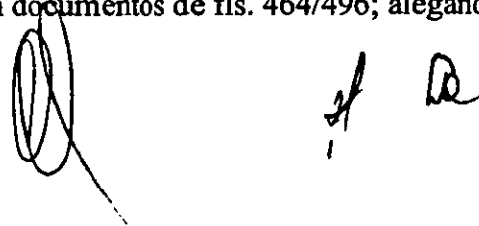
002 - Glosa de despesas com doações, apropriadas sem respeitar o limite legal de 2% do lucro operacional.

003 - Dedução indevida a título de Assistência Educacional, por ausência de previsão legal, dos valores correspondentes às bolsas de estudos concedidas e às bolsas de estudo pagas em dinheiro.

004 - Falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real nos anos-calendário de 1999 e 2000, de valores relacionados no LALUR que não foram originalmente adicionados pelo fato da entidade apresentar DIPJ na condição de isenta.

005 - Também pelo fato de apresentar DIPJ na condição de isenta, a instituição não recolheu o imposto incidente sobre o resultado operacional apurado como decorrência da suspensão da isenção tributária nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Cientificada em 05/08/2004, a autuada impugnou o feito com peças de defesa específicas para o IRPJ (fls.221/284), com documentos de fls. 285/333; PIS (fls. 334/397), com documentos de fls. 398/410, e Cofins (fls. 413/463), com documentos de fls. 464/496; alegando em síntese que:



Em relação ao IRPJ defende, preliminarmente, que o Ato Declaratório suspensivo da isenção tem eficácia apenas no âmbito tributário, não podendo alterar situações jurídicas concretas, ou seja transformar entidades sem fins lucrativos em empresas voltadas para resultados econômicos. Apenas as incorreções apontadas no relatório fiscal que serviu de base para a suspensão do benefício, poderiam utilizadas para constituição do crédito tributário.

Tece longo arrazoado quanto a sua natureza jurídica como entidade sem fins lucrativos, cumpridora dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN e demais circunstâncias que a caracterizam como instituição beneficente, sem fins lucrativos, educacional, filantrópica e de assistência social, gozando de imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições. O Ato Declaratório não poderia lhe retirar essas qualidades.

Afirma que o crédito tributário falece de base legal e está eivado de correções. No que se refere à omissão de receitas, estaria baseado em questões inerentes aos contratos formalizados pela impugnante, o que se constituiria em indevida interferência na sua administração. A autuação teria se baseado em presunção que somente é admitida quando prevista em lei, o que não foi o caso.

Quanto às doações, sustenta que são instrumentos de realização dos objetivos da entidade caracterizando-se como despesas operacionais necessárias e essenciais e, como tal, não estão sujeitas a limites de dedução.

Aduz que a concessão de bolsas de estudo envolve a cooperação com o Estado na promoção do desenvolvimento das pessoas e dá-se pela destinação de recursos a partir do montante mínimo de 20% dos recursos obtidos anualmente, conforme previsto na legislação em vigor.

No que tange à tributação dos resultados operacionais e adição de valores a esse resultado, sustenta a indisponibilidade de riqueza nova nas operações da impugnante que possa caracterizar a existência de lucro. Assim, não haveria base de cálculo para mensuração do crédito tributário.

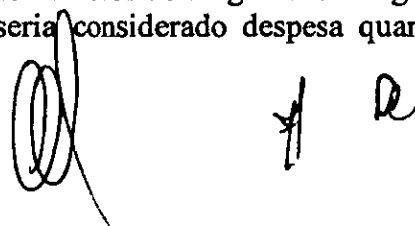
Por fim, questiona a incidência da taxa Selic, o que também se aplicaria às exigências do PIS e da Cofins.

Em relação ao PIS, sendo autuação decorrente da omissão de receitas relativa aos alugueis, ratifica as razões expedidas quanto a essa mesma matéria na impugnação referente ao IRPJ.

Reclama da lavratura de 2 (dois) Autos de Infração para essa contribuição sem justificativa para tal fato, o que implicaria em duplicidade de cobrança e requer a compensação dos valores recolhidos a título de PIS na modalidade folha de salários. Afirma ainda está amparado judicialmente para não recolher a exação, tendo em vista a Adin nº 2028-5.

A mesma linha argumentativa foi usada contra a exigência da Cofins, inclusive a existência de amparo judicial.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-10.898/2006 (834/857) acolhendo parcialmente a impugnação. Foi provida a súplica em relação à exigência do IRPJ no item 001 da autuação, na parte referente à omissão do valor do aluguel /corretagem, pois o valor recebido pelo sujeito passivo como receita seria considerado despesa quando



repassado à corretora, implicando em neutralidade tributária. Para o PIS, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu a reclamação quanto à duplicidade de lançamentos e cancelou a autuação correspondente ao item 002 da autuação. Em relação à Cofins, a autuação foi mantida integralmente. Face ao valor exonerado, a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado.

Devidamente cientificada (fl. 863-v), a autuada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a exigência mantida (fls. 909/942). Em preliminar, requer a decretação de nulidade da autuação por vício formal, tendo em vista que não foi respeitado o § 9º, do art. 32, da Lei nº 9.430/96 que determina a reunião, num único processo, das impugnações contra o ato declaratório e contra o crédito tributário, para apreciação simultânea.

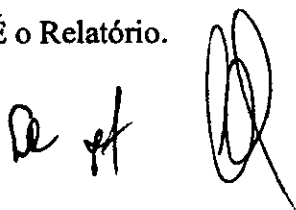
Ainda em preliminar de nulidade, aduz que o MPF foi expedido para verificar o recolhimento correto do IRPJ e não poderia ser utilizado para fiscalização do PIS e Cofins.

Defende que é entidade imune cumpridora dos requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN, não havendo que se falar em crédito tributário a ser pago.

Ratifica as razões expedidas na peça impugnatória em relação à omissão de receitas de aluguel, glosa de despesas com contribuições e doações e utilização da taxa SELIC.

Por fim, em relação ao PIS e à Cofins apresenta questionamentos face à suposta inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 que majoraram a alíquota da Cofins e ampliaram a base de cálculo das duas contribuições.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Em relação à omissão de receita de alugueis correspondente aos valores de corretagem, a decisão recorrida ressaltou a inexistência de controvérsia em relação ao fato de que a corretora teria direito a receber da autuada o valor correspondente a um mês de aluguel a título de corretagem.

Sob essa ótica, entendeu que não caberia a autuação pois, no regime de apuração do lucro real, mesmo considerando que o pagamento da corretagem foi feito à interessada sob a forma de aluguel, o repasse desse montante à corretora implicaria, para a autuada, na apropriação de despesa de mesmo valor. Assim, haveria uma compensação sem valor tributável para o IRPJ.

De fato, o acerto contratual estabeleceu que o pagamento da corretagem seria feito pela locatária, que deduziria esse valor do aluguel pago à locadora. Essa intermediação não poderia interferir nos efeitos tributários sobre a locadora, parte interessada nos presentes autos, que deve fazer o cômputo do aluguel pelo valor “cheio” incluindo a corretagem, de acordo com o entendimento da autoridade lançadora.

Só que, nessa última hipótese, o valor da corretagem que será repassado à corretora constitui-se em despesa para a locadora, não gerando efeitos tributáveis para o IRPJ.

Em relação à autuação do PIS, entendo perfeitamente caracterizada a cobrança em duplicidade. Ao tentar fazer uma questionável analogia em relação às demais empresas que não realizam vendas de mercadorias, a autoridade lançadora simplesmente dobrou a base de cálculo do PIS- faturamento quando deveria, se fosse o caso, utilizar uma base a partir de um percentual aplicado sobre o imposto de renda devido.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso *ex-offício*.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo argúi em preliminar a nulidade da decisão recorrida por não ter respeitado o § 9º, do art. 32, da Lei nº 9.430/96 o qual estabelece o julgamento em conjunto das impugnações contra o ato declaratório suspensivo da imunidade /isenção e contra a exigência do tributo.

De fato, o dispositivo em referência determina a reunião das peças de defesa em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Tendo em vista a estreita ligação entre as matérias, a idéia é evitar decisões conflitantes que poderiam ocorrer com o julgamento das questões em momentos distintos.

Dar-se-ia tal fato principalmente na hipótese do crédito tributário ser considerado procedente e, em julgamento posterior, serem acatadas as razões de defesa contra o ato declaratório. Sendo aquele decorrente deste, não haveria como prosperar a exigência, a despeito da decisão em sentido contrário.

No presente caso, não houve a reunião determinada pela norma. A impugnação contra o ato declaratório já foi apreciada nos autos do processo 18471.00221/2002-77. Entretanto, não houve prejuízo ao sujeito passivo nem conflito de decisões, pois o julgamento da exigência tributária realizado nestes autos levou em consideração, no que fosse cabível, o teor daquela decisão que foi aqui anexada por cópia (fls. 753/828).

Para esta fase processual, mesmo formalizadas em autos distintos as razões de defesa serão apreciadas e julgadas no mesmo instante, cumprindo os objetivos que nortearam a edição da norma em comento. Por esse motivo, entendo não estar configurada a nulidade argüida.

Em relação à suposta atuação do Fisco além dos limites permitidos pelo MPF, também não assiste razão à recorrente. Tratando-se de tributação baseada nos mesmos elementos de prova, o procedimento fiscal em relação ao PIS e Cofins é considerado automaticamente incluído na abrangência do MPF referente ao IRPJ. O art. 9º da Portaria SRF nº 3.007/2001 consigna:

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Os argumentos de defesa envolvendo a imunidade ou isenção tributária da instituição não serão aqui objeto de análise, pois foram apreciados nos autos do processo 18471.000221/2002-77 que trata da contestação ao ato declaratório suspensivo da isenção tributária. Passo a analisar as demais razões de mérito.

A omissão de receita referente aos alugueis envolve duas irregularidades. Uma seria referente ao valor da corretagem que deveria ter sido apropriado pela recorrente e a outra corresponderia às benfeitorias que, no entender da autoridade fiscal, deveriam ter sido computadas como receita de locação.

No primeiro caso, a decisão recorrida entendeu que ocorreu a omissão, mas cancelou a exigência referente ao IRPJ pela neutralidade entre a receita e a despesa correspondente. O entendimento da decisão recorrida não merece reparo.

Na verdade, o acerto contratual entre as partes envolvidas implicou em certa confusão no que tange à corretagem. A locatária incumbiu-se do pagamento da corretagem à intermediária e deduziu esse valor do aluguel pago. Assim, o montante correspondente à corretagem não circulou pela contabilidade da locadora (interessada, nestes autos).

Dessa forma, nos meses em que foi paga a corretagem o valor registrado da receita de aluguel não corresponde ao aluguel efetivo, que deveria corresponder ao valor integral da locação contratada. Caberia à locadora, após o registro do aluguel pelo valor integral, lançar a despesa de corretagem junto à intermediária em contra-partida à crédito da conta Caixa, Banco ou passivo.

Em relação às benfeitorias, dou razão ao sujeito passivo. Não vislumbrei nas cláusulas contratuais que tratam do assunto, nenhuma disposição que permita definir o valor das benfeitorias como omissão de alugueis.



A autoridade lançadora interpretou o contrato e presumiu a omissão de receita sob uma ótica que pode ser a correta. No entanto, para efeitos tributários apenas as presunções legitimadas pela norma podem ser aceitas. Não há disposição legal específica que autorize as considerações efetuadas pelo Fisco, motivo pelo qual o recurso deve ser provido neste item.

Relativamente à doações, conforme já esclarecido pela decisão recorrida, ao contrário do alegado não houve erro da Fiscalização na apuração dos limites de dedução, mas simplesmente engano na transcrição do lucro operacional.

No que tange à vinculação das doações ao objeto social da instituição, a legislação não distingue essa circunstância para efeito de inobservância do limite. Não há como aceitá-la, por ausência de disposição legal.

Quanto às bolsas de estudo, não há que se falar no limite de 2% que se refere exclusivamente às doações efetuadas a entidades civis. Além disso, conforme representação fiscal, os valores não foram comprovados.

Os itens restantes da autuação constituem-se em apropriação de resultados como decorrência da suspensão da isenção. Mantida a suspensão, é procedente a autuação.

A questão da taxa SELIC como indexador dos juros de mora já foi consolidada neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado:

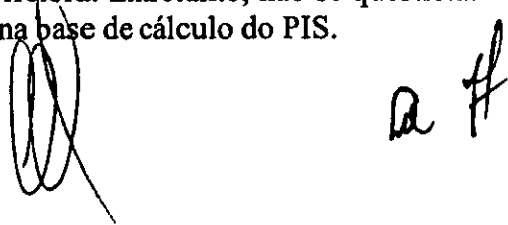
A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

As autuações do PIS e da Cofins, como decorrência da omissão de receita que gerou a exigência do IRPJ, devem ser canceladas em relação à parcela das benfeitorias, onde a omissão não restou comprovada.

Para os valores referentes à corretagem, as autuações decorrentes devem ser analisadas sob a ótica das ações judiciais em andamento relativas a essas contribuições. A ação judicial questionando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 é específica quanto à Cofins. Destarte, se a inclusão da receita de aluguel na base de cálculo é matéria vinculada à Lei questionada, quanto a essa contribuição o recurso não será conhecido, sob o entendimento consolidado neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 1, com o Enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

No caso do PIS, não estando abrangida pela ação judicial em referência, a exigência deve ser mantida no que tange aos valores da corretagem. Convém lembrar que o cancelamento da autuação do IRPJ nesse item vinculou-se à neutralidade tributária do valor recebido a título de corretagem, pois foi repassado para corretora. Entretanto, não se questiona que o valor recebido é receita e como tal deve ser incluída na base de cálculo do PIS.



O questionamento feito na peça recursal referente à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não pode aqui ser analisado tendo em vista a ausência de competência deste Colegiado para fazê-lo. A questão está consolidada na Súmula 1º CC nº 3, com o seguinte Enunciado:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em resumo, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência remanescente no item 001 da autuação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Redator-Designado

Adoto o Relatório do I. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Tendo em vista que a presente autuação decorreu diretamente da quebra de imunidade tributária - cujo recurso foi julgado procedente, nos autos do processo nº 18471.000221/2002-77 - o presente lançamento, tornou-se insubsistente, haja vista que a Câmara decidiu manter incólume a imunidade tributária da recorrente, não sendo viável, portanto, a presente exação fiscal.

O voto condutor do acórdão acima mencionado está assim ementado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.**

1. Restando preservado o objetivo maior da exigência quanto à exatidão da escrituração, qual seja, possibilitar ao Fisco o conhecimento da integralidade das operações realizadas pela instituição, pequenos erros materiais na escrituração não desnaturam o direito ao gozo da imunidade.
2. Para efeitos de gozo da imunidade, a jurisprudência atual não aceita restrições à fonte de recursos da instituição.
3. A prova do desvio na aplicação de recursos da instituição a justificar a suspensão de sua imunidade tributária, deve ser evidente e cabal. Pequenas irregularidades formais, não são capazes de desnaturar a sua condição.

Recurso de Ofício

Como consequência direta do provimento integral conferido ao recurso voluntário, o recurso de ofício perde de objeto.

Em face do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do mesmo por falta de objeto.

CONCLUSÃO



Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em decorrência com o decidido no Acórdão nº 103-23.066, de 14/06/2007 e não tomar conhecimento do recurso *ex officio*.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

